

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000655/2006-75
Recurso nº 152.885 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.177 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LIN CHIU SHU HUA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte que possuem origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

Simples transferência de numerário não pode ser considerada como aplicação de recursos quando não vinculada efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não for comprovada sua destinação, sua aplicação ou seu consumo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM:

21.09.2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/58, pelo qual se exige a importância de R\$ 20.941,50, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2001, acrescido de ofício de 75% e juros de mora..

1 - Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, verifica-se que foram tributados como acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza , com fundamento no art. 846 do RIR/99 e art. 6º, §§, da Lei 8.021/90, valores referentes a transferência de recursos para o exterior no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 82.260,00.

A ação fiscal teve início em 24/01/2006 por meio do Termo de Intimação Fiscal SEFIS/nº 26/06 (fls. 42) no qual a contribuinte foi intimada a explicar e justificar através de documentação hábil e idônea a natureza da transferência bancária efetuada junto a instituição financeira no exterior, em relação a qual a contribuinte figura como remetente do valor da transferência (US\$ 40.000,00), em 03/05/2001, para a conta 06809000370, em Taipei Taiwan, sendo AIM GLOVES CORP. identificada como beneficiária final destes recursos.

Em 04/08/2003, o Departamento da Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do Ofício 120/3, a quebra do sigilo bancário no exterior da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, sediada em Nova Iorque, EUA, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank (fls. 06/08).

Os dados relativos a tais operações foram obtidos pela Força-Tarefa da Polícia Federal que investiga crimes relacionados com a evasão de divisas (caso Beacon Hill), sendo que a quebra de sigilo quanto às informações coletadas foi estendida à Secretaria da Receita Federal, pela decisão judicial de 20/04/2004, da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR (fls. 25/26).

Dentre as contas administradas pela BEACON HILL e que movimentaram divisas no exterior encontra-se a subconta 311012, denominada Pescara.

Dentre os contribuintes nacionais que movimentaram divisas através da subconta Pescara, encontra-se a contribuinte, Lin Chiu Shu Hua, CPF 829.712.349-91, que, segundo a fiscalização, figura como ordenante dos recursos, ou seja, responsável pela remessa de divisas ao exterior (fls. 05).

Em resposta à intimação, 08/02/2006 a contribuinte requereu prorrogação do prazo, por mais 30 dias, tendo em vista dificuldades junto às autoridades públicas do Paraguai, para obter a certidão da financeira BHS/Pescara., o qual foi concedido e em 09/03/2006 reiterado o pedido de prorrogação por mais 30 dias, sendo-lhe concedido 15 dias.



De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, onde informa rendimentos tributáveis de R\$ 12.000,00 (fls. 40 e 41). Em 03/05/2001 remete US\$ 40.000,00 para Aim Gloves Corp., valor que convertido em reais perfaz R\$ 86.260,00. Portanto, efetuou um dispêndio incompatível com a renda declarada, havendo um excesso de gastos sobre a renda disponível.

Desta forma e com base no art. 846 do RIR/99 e art. 55, inciso XIII do RIR/99, a autoridade fiscal concluiu que houve omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos não declarados e desta forma efetuou o lançamento do IR, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto.

A DRJ de Curitiba julgou o lançamento procedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ARTIGO 6º DA LEI 8.021 DE 1990.

O art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1996, autoriza o lançamento com base em sinais exteriores de riqueza, comprovados pela ocorrência de dispêndios, representados por remessas de recursos ao exterior, superiores à renda declarada.

A Contribuinte foi intimada através de AR em 09/06/2006 (fls. 89) e interpôs Recurso Voluntário em 11/06/2006 onde alega em síntese que:

- que não efetuou nenhuma remessa de dinheiro ao exterior;
- que o nome trazido aos autos, conforme cópia de remessa, fls 39 dos autos, é diferente do seu nome, comprovando com seu documento de identidade trazido aos autos (fls. 47);
- que comprovou (fls. 76) através de uma declaração efetuada por Tradutora e Intérprete comercial do Idioma Chinês, que uma letra no nome, faz toda a diferença, por ser um outro idioma, um ideograma de outra língua;
- que o auto de infração (fls. 58) informa que os fatos relatados encontram-se detalhadamente descritos nas fls. 52/54, onde consta que houve um acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, omissão de rendimentos, tendo em vista realização de gastos, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal, tendo sido apurado por presunção e não por provas robustas onde conste a assinatura da contribuinte, na ordem enviada, e muito menos que seja seu nome o que consta no documento;
- que presunção e indícios não são meios de prova;
- que a aplicação das presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, já que afastando-se da segurança e certeza, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade, enveredam-se no perigoso campo da imprecisão, dubiedade e incerteza.;
- que é injustificada e incabível a aplicação da multa de 75%, devendo ser reduzida para 30%, tendo em vista a falta de prova subsistente apresentada pela autoridade fiscal;



ilegal

- que a aplicação da taxa de juros SELIC na correção de débitos tributários é

É o relatório.

AP

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e por isso dele tomo conhecimento.

Primeiramente há que se analisar se existem elementos suficientes nos autos para a caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto imputado à contribuinte, determinando, por conseguinte, a ordem em que os argumentos da defesa serão abordados.

O presente lançamento decorre da presunção de acréscimo patrimonial a descoberto que está legalmente prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que



irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

Verifica-se no Termo de Verificação Fiscal fls. (53) que foi elaborado um quadro descritivo de origens e aplicações a saber:

DATA	REND. TRIBUTÁVEL (ORIGEM)	APLICAÇÃO (DESC. SIMPLIFICADO)	REMESSA DÓLAR	TOTAL
JANEIRO	1.000,00	200,00		800,00
FEVEREIRO	1.000,00	200,00		1600,00
MARÇO	1.000,00	200,00		2.400,00
ABRIL	1.000,00	200,00		3200,00
MAIO	1.000,00	200,00	86.260,00	82.260,00
TOTAL	5.000,00	1.000,00	86.260,00	2.400,00

A fiscalização, para determinação da base legal do IR computou como origem o valor de R\$ 12.000,00, conforme declaração de ajuste anual simplificada apresentada pelo contribuinte, e como dispêndio o valor de R\$ 86.260,00, correspondente à remessa ao exterior.

Para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deveria a autoridade lançadora ter elaborado um fluxo de caixa levantando, mês a mês, as mutações patrimoniais do fiscalizado, pelo confronto entre todos os seus ingressos - rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, valores atinentes a empréstimos recebidos de terceiros, recursos decorrentes da alienação de bens móveis ou imóveis e quaisquer outros valores que o contribuinte demonstre, de forma hábil e idônea, que tenham transitado em seu poder - com seus dispêndios - dentre outros, despesas de custeio para a manutenção de sua fonte produtora, despesas médicas, gastos com a instrução de seus dependentes, despesas financeiras ou com a aquisição de quaisquer bens e etc. - para, então, verificar a possível ocorrência de um acréscimo patrimonial não justificado em face dos recursos que estiveram à disposição do fiscalizado, o que, se verificado, evidenciaria omissão de rendimentos.

Por outro lado, no caso em análise, além do fato da contribuinte alegar que não efetuou a remessa ao exterior, e que o nome que consta do documento bancário (fls. 05) é de outra pessoa, não existe nos autos prova de como estes recursos foram remetidos para o exterior e a que título foram transferidos ou, ainda, qual o vínculo entre a contribuinte e os responsáveis pela conta investigada.



Deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto ao banco que originou as transferências de que forma a operação foi realizada, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como qual a destinação dos recursos.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação vigente, a comprovação dos dispêndios ou aplicações fica a cargo do fisco. Assim, para se conformar a presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, além de comprovar que as operações financeiras foram de fato efetuadas pela contribuinte, o que não ocorreu, caberia à fiscalização demonstrar que estas estariam vinculadas a aumento patrimonial ou consumo em prol da fiscalizada, o que, também, não ocorreu.

Em situação semelhante, utilização de saques em contas correntes sem demonstração da despesa ou acréscimo patrimonial efetivamente ocorrido, já se firmou jurisprudência no âmbito deste Conselho de que é necessária a comprovação do gasto suportado pelo contribuinte para que tais valores possam compor o demonstrativo da evolução patrimonial. A exemplo cite-se:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de “origens” e “aplicações” imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em saque bancário pois não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a aprofundação investigatória. (Acórdão nº 104-17.538, 13/07/2000).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - SAQUES BANCÁRIOS - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte. (Acórdão nº 104-17.359, de 28/01/2000).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS. Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo. (Acórdão nº 106-15.820, de 20/09/2006).

Assim, simples transferência financeira não pode ser considerada como aplicação de recursos na elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial quando não se demonstra sua destinação.

Dessa forma, pelo que dos autos consta, não existe acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2001, deixando, assim, de apreciar os demais argumentos trazidos pela recorrente relacionados a esta infração.



Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

ANA PAULA LOCOSER  ERICHSEN - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

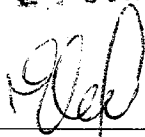
Processo nº: 10945.000655/2006-75 ✓

Recurso nº: **152.885** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.177.** ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010



EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional